



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139407 - SP(2025/0481253-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO REAL. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE FIANÇA E HIPOTECA. TAXATIVIDADE DO ROL DE EXCEÇÕES DA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da parte insurgente, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à distribuição do ônus da prova, vaticina que o sistema processual brasileiro adota a teoria estática, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).

4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inviável a penhora de bem de família dado em caução real em contrato de locação, uma vez que as exceções à impenhorabilidade previstas na Lei 8.009/90 (art. 3º, V e VII) são taxativas e referem-se estritamente à hipoteca e à fiança, não comportando interpretação extensiva.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o referido entendimento, ao destacar que a caução prestada não implica renúncia à impenhorabilidade, dada a impossibilidade de aplicação analógica das exceções legais que afastam a proteção ao bem de família.

6. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139407 - SP(2025/0481253-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO REAL. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE FIANÇA E HIPOTECA. TAXATIVIDADE DO ROL DE EXCEÇÕES DA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da parte insurgente, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à distribuição do ônus da prova, vaticina que o sistema processual brasileiro adota a teoria estática, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).

4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inviável a penhora de bem de família dado em caução real em contrato de locação, uma vez que as exceções à impenhorabilidade previstas na Lei 8.009/90 (art. 3º, V e VII) são taxativas e referem-se estritamente à hipoteca e à fiança, não comportando interpretação extensiva.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o referido entendimento, ao destacar que a caução prestada não implica renúncia à impenhorabilidade, dada a impossibilidade de aplicação analógica das exceções legais que afastam a proteção ao bem de família.

6. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Contrato de locação. Execução. Impenhorabilidade do bem de família que se aplica, em se tratando de caução prestada em contrato de locação. Não incidência das exceções previstas nos incisos V e VII do artigo 3º da referida lei, cujo rol não comporta interpretação extensiva. Precedentes da Corte e do STJ. Contudo, a agravante não logrou demonstrar que o imóvel penhorado será sua residência de fato, enquadrando-se na proteção da Lei nº 8.009/90. Decisão mantida. Recurso improvido.” (e-STJ, fl. 78)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem alteração do resultado, às fls. 495-504 (e-STJ), e, posteriormente, rejeitados às fls. 516-522 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, ao não enfrentar questões relevantes como supressão de instância, limites do pedido e exame efetivo das provas e documentos novos.

(ii) art. 1.013 do Código de Processo Civil, já que teria ocorrido supressão de instância; ao afastar a tese prejudicial (caução não afasta a impenhorabilidade), o Tribunal teria julgado diretamente o mérito sem a necessária instrução probatória.

(iii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois se alegaria decisão *extra petita*, ao apreciar o mérito não devolvido expressamente e extrapolar os limites do pedido recursal, que pretendia o retorno para instrução.

(iv) arts. 369, 370, parágrafo único, e 319, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se afirmaria cerceamento de defesa, com indeferimento/imposição de prova exclusivamente documental sem motivação específica e exigência indevida de especificação de diligências além do previsto em lei.

(v) arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei 8.009/1990, porque se sustentaria violação ao regime do ônus da prova e à presunção de proteção do bem de família, impondo à recorrente provar fato negativo e não reconhecendo que caberia ao credor descaracterizar a impenhorabilidade.

(vi) art. 10 do Código de Processo Civil, pois se apontaria decisão-surpresa ao exigir declaração de imposto de renda do cônjuge sem prévia abertura de contraditório sobre fundamento determinante.

Contrarrazões às fls. 577-581.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, à luz do caso concreto e da jurisprudência desta Corte Superior, destacou que, em razão de a modalidade de garantia do contrato de locação ter sido a caução real, não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90, a qual é específica para os casos de hipoteca, mas inaplicável ao imóvel dado em caução real, como na espécie, senão vejamos (fls. 79-82):

"A matéria em discussão é a impenhorabilidade do imóvel dado em caução, por entender a agravante que se trata de bem de família.

O culto magistrado entendeu pela sua penhorabilidade, pois foi oferecido espontaneamente como garantia de contrato locatício, o que implica em renúncia ao benefício.

Contudo, com o devido respeito ao entendimento do nobre magistrado, as garantias locatícias em questão, caução e fiança, são institutos diversos que acarretam diferentes consequências.

E não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 3º, VII, da Lei n.º 8.009/90, assim como aquela prevista no inciso V (para execução de hipoteca

sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar) que afasta a impenhorabilidade do bem de família se a ação for ajuizada para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido em garantia real.

Ou seja, a possibilidade de penhora do bem de família, no caso, é específica para os casos de hipoteca, não sendo possível estender esse entendimento para o imóvel dado em caução real em contrato de locação, já que o rol do art. 3º é taxativo, não permitindo analogias, considerando que tem o escopo de proteger o direito constitucional à moradia.

O mesmo ocorre com relação ao inciso VII, que afasta a possibilidade de alegação de impenhorabilidade do bem de família em caso de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, a qual não se confunde com a caução.

(...)

Com efeito, a caução prestada pela agravante não implicou em renúncia à impenhorabilidade do bem.

No entanto, conquanto seja possível alegar a impenhorabilidade de bem de família em imóvel dado em caução, certo é que a agravada não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Apenas se limitou a defender que o imóvel trata-se de bem de família, sem apresentar as provas necessárias para tanto.

E para que seja descaracterizada a penhora, deveria a agravante demonstrar o alegado, pois o ônus da prova lhe é cabível, nos termos do artigo 373, do Código de processo Civil.

(...)

Conforme atestado no laudo de avaliação do bem (fls. 30/36), a construção encontra-se paralisada e com claros sinais de abandono, conforme verifico pelas fotografias de fls. 36.

Aliás, o imóvel foi adquirido pela agravante enquanto ainda solteira, antes da constituição do matrimônio com o locatário (fls. 25/28 e fls. 29).

Assim, deveria a agravante ter carreado aos autos documentos suficientes para comprovar que o imóvel em construção iria ser utilizado como futura morada do casal.

Mas não o fez. Apenas alegou.

Assim, para obstar a penhora era indispensável a demonstração da futura utilização do bem com a finalidade de residência.

Todavia, tal situação não restou comprovada pela agravante, devendo prevalecer a ordem constritiva."

Quanto ao ônus da prova, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. *Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.*
3. *O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
4. *Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*

2. *Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).*

3. *Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.*

4. *É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.*

5. *Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.*

6. *Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem entendeu corretamente que o feito estava substancialmente instruído, declarando a prescindibilidade de produção de outras provas. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Acerca da questão, de acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g. n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DOCPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária a produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram

insuficientes para a formação do convencimento do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013, g.n.)

Da mesma forma, não se constata violação aos artigos 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, assim sendo, pode ser reconhecida a qualquer momento e em qualquer instância.

Ademais, destaque-se que a conclusão sufragada pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que é inviável a penhora de imóvel residencial familiar dado como caução em contrato de locação de imóvel, pois as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, previstas na Lei 8.009/90, são taxativas e não permitem interpretação extensiva.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, 'é inviável admitir a penhora de bem de família dado como caução em contrato de locação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.212.496/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).***

2. ***Agravo interno a que se nega provimento.***" (AgInt no REsp n. 2.046.734/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. ***'Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)' (REsp 1873594/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).***

2. ***Agravo interno não provido.***" (AgInt no REsp n. 1.970.700/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. ARTS. 322, 491 E 493 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ (NCPC). CONTRATO DE LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Em se tratando de caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.934.700/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.139.407 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481253-2

Número de Origem:

00044721720178260562 10060970620168260562 202001742695 20544023620198260000 3262016
44721720178260562

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK

ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

AGRAVADO : MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

